



**C O N F I A N C E**  
Serviços Especializados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°009/2022

**CONFIANCE                      SERVIÇOS                      TÉCNICOS**  
**ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por CETUS SERVIÇOS LTDA EPP, no certame supracitado, via site [www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br), mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa CETUS SERVIÇOS LTDA EPP.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 29 de setembro de 2022 (quinta-feira) para envio da presente, conforme orientação do Sr. Pregoeiro no site do SIGA. ([www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br)).



Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CETUS SERVIÇOS LTDA EPP – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **CONFIANÇE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP** – doravante denominada Recorrida –, a qual foi reclassificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico N°009/2022, tendo por objeto a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E HIGIENE E DOS EQUIPAMENTOS**”, conforme as especificações constantes do Edital e de seus anexos, promovido pelo **Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ**.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

a) não atendimento ao item 12.4, subitem 12.4.3.

Contudo, em que pese a indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## **III – DO DIREITO**

A Recorrente assim alega em sua peça recursal, “in verbis”:

“(…) a empresa (Recorrida) não atendeu as exigências do 12.4.3, pois no Balanço Patrimonial apresentado não consta a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. Esses dois documentos obrigatórios são emitidos sempre ao final de cada ano e ambos fornecerão uma visão das finanças da empresa, cada um deles tem seu próprio conjunto de variáveis.

Desta forma, DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) e balanço patrimonial são dois tipos de relatórios gerenciais financeiros que até têm similaridade entre si, mas que possuem características próprias.

O balanço patrimonial é a principal demonstração contábil e representa uma foto da empresa ao término do exercício, com um levantamento dos seus ativos e passivos. (...)”

(grifo nosso)

Serão apresentadas, portanto, as considerações da Recorrida acerca do alegado pela Recorrente:

**a) não atendimento ao item 12.4, subitem 12.4.3.**

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou falhas com relação à vinculação ao instrumento convocatório exigida no edital. Afirma isso, pois falta conhecimento mínimo ou boa fé.

A Recorrida apresentou todas as documentações necessárias e exigidas no Instrumento Convocatório, onde a própria Recorrente aponta que dentre elas está a PRINCIPAL demonstração contábil, tornando impossível o acolhimento da alegação da Recorrente.

A Recorrente esqueceu-se ou ignorou, pois consta nos esclarecimentos anexados nos documentos avulsos do edital, que a Recorrida é a

atual contratada por este respeitoso órgão público desde 2017, onde no decorrer dos quase 5 (cinco) anos a Recorrida vem prestando os serviços do objeto do referido termo licitatório e recebendo no final de cada ciclo uma declaração de capacidade de execução com louvores e parabenizações, o que culmina no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo PRODERJ e apresentado pela Recorrida. Salientando que durante todo este período a Recorrida vem sendo observada, acompanhada e solicitada por setores de Fiscalização do PRODERJ, onde imediatamente são apresentadas toda e qualquer documentações, comprovações e afins que corroboram a excelência e presteza na atuação de serviços prestados pela Recorrida.

A Recorrente parece litigar de má-fé, valendo-se, para tanto, de um subterfúgio na busca de ludibriar Vossa Senhoria, tumultuar o procedimento licitatório (o qual perdeu, vale ressaltar) e obter proveito disso. Para isso, a Recorrente propositadamente esquece-se de mencionar que tempestivamente o respeitoso órgão PRODERJ teve acesso a toda documentação original da Recorrida para dar como recebida a documentação exigida nos termos editalícios e pode apreciar a mesma.

Vale ressaltar esta frágil tentativa de recurso, parece que esbarra na vontade de desacreditizar todo o Departamento Contábil deste respeitoso órgão público, que trabalhou arduamente e analisou cuidadosamente a documentação de qualificação econômico financeira e deu parecer favorável a classificação e habilitação da Recorrida.

Furtando tal informação a Recorrente tenta, cum grano salis (ou seja, isto é brincadeira, não é verdade), caracterizar a violação dos dispositivos da lei e do edital e, presumindo a má-fé da Recorrida.

Não obstante, o princípio da verdade real é a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade desta ilustríssima equipe de licitação ao ratificar a habilitação da Recorrida e não permitir que este recurso prospere.

Na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Mesmo que no termo editalício não esteja expressa que seja apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), durante apresentação da documentação exigida no edital, este prezado órgão teve acesso e pode apreciar a DRE nas páginas 136 e 137 do Livro Diário, páginas anteriores ao Balanço Patrimonial e que não nos impede de apresentar novamente, caso este Ilmo Sr Pregoeiro e Equipe de Licitação julguem necessário.

Com respaldo do Tribunal de Contas da união (TCU) que em maio de 2021, alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, para evidenciar situação pré-existente à licitação.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 - Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 - Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006 - Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 - Plenário.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

In verbis o mencionado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: "Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da

apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contratação de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Confira-se: "Artigo 58 - A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante; II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (...)".

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, e determina que: "Artigo 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (...) Artigo 25 - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Artigo 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...) § 9 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38."

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante

retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: "Artigo 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata".

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo,

porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais



comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha - hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:  
"artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de



juízo e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Assim sendo, o Ilmo Sr Pregoeiro e a Comissão de Licitação, apoiada na jurisprudência criada pela TCU, tem autonomia, caso ainda julgue necessário a realização de diligência e obter acesso novamente a toda e qualquer documentação da Recorrida.

Assim, o pedido de inabilitação ou desclassificação da Recorrida é descabido e totalmente improcedente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

A Recorrente, em seu recurso, coloca-se como autoridade investigatória, na busca da verdade, oculta dos fatos. No entanto, age de forma parcial – o que não condiz com a função investigatória –, apresenta fatos e documentos distorcidos da realidade, realça os aspectos que lhe interessa e omite os que não lhe interessa, tudo isso, ao que parece, visando confundir ou mesmo induzir a Sr. Comissão ao raciocínio falacioso para que faça um julgamento incorreto.

Deve-se ter muito cuidado pois a retórica, quando suportada pela apresentação parcial de provas, pode acarretar grandes prejuízos a pessoas ou até mesmo empresas e, neste momento, a Recorrida precisa ser estimuladas e não alvejadas, para ganharem musculatura suficiente para vôos mais altos.

Por fim, a Recorrente tenta, em seu recurso, derrubar a legitimidade da Recorrida de usufruir um benefício que gozou na data, já que



possuía o direito do último lance. Montanhas foram movidas para que a Recorrida, com seu elevadíssimo nível técnico – que pode ser atestado pelos clientes em que atua e pelo seu número de Atestados de Capacidade Técnica –, conseguisse apresentar uma proposta com um preço melhor ao da Recorrente.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação ou desclassificação da Recorrida feito pela Recorrente é improcedente, pois esta licitante atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor global, o que, inclusive, já fora observado no julgamento vestibular da egrégia Comissão Permanente de Licitações.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a CPL de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido de inabilitação ou desclassificação formulado pela empresa CETUS SERVIÇOS LTDA EPP, negando-lhe o provimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itaboraí, 28 de setembro de 2022.



**GABRIEL DE FREITAS ROSA**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**CONFIANÇE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**